

JUSTIÇA INTERGERACIONAL SOB A PERSPECTIVA DO LIBERALISMO POLÍTICO

Márcio José Lima Benício¹

INTRODUÇÃO



meio ambiente não é um direito apenas dos presentes. Há um dever paradoxal que inclui outros titulares do direito fundamental ao meio ambiente: se o modo de vida das gerações passadas pode ter suprimido alguma geração futura, é para ela que devemos preservar o meio ambiente.

Todos os dias ouve-se falar no quão importante é salvar a natureza para aqueles que sequer é possível saber se irão existir. Esse é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal Brasileira que estabelece que o meio ambiente é de todos, pelo que se deve protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade por um direito essencial à vida das gerações vindouras é daqueles que hoje podem usufruir dos recursos naturais, da presente geração, a qual paga o preço pelo modo de vida de seus antecessores. Essa é a base da teoria que se tem chamado *justiça intergeracional*.

A razão que fundamenta essa teoria é complexa e repleta de contrapontos. É possível questionar se há que se falar em direito, posto que os futuros titulares (ainda) não existem, circunstância que pode ser tida como impeditiva, na visão da tradicional dogmática jurídica, do reconhecimento de sujeitos e, conseqüentemente, do próprio direito. Outra indagação razoá-

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Advogado e professor. Pesquisador vinculado ao programa de pesquisa FUNCAP- CE -mail: marciobenicio@gmail.com

vel é se realmente a questão é de justiça, diante da impossibilidade de se determinar o que é devido às futuras gerações e como dividir um bem tão escasso, como os recursos naturais, entre a presente geração, quem já usou sua cota-parte (passadas) e quem ainda não existe (futuras).

O presente artigo tem por objetivo sugerir uma resposta a esse último questionamento calcada no liberalismo político de John Rawls, notadamente de sua *Teoria da Justiça* (1971) e suas posteriores explicitações ou mesmo modificações trazidas a lume no artigo *A Teoria da Justiça como equidade: uma teoria política e não metafísica* (1985).

Para se alcançar esse desiderato, o presente trabalho foi dividido em três tópicos: no primeiro, expõe-se a teoria da justiça intergeracional, sob o enfoque de Edith Brow Weiss, sintetizado no artigo *Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment* (1990).

No segundo tópico, é apresentada a teoria do liberalismo político de Rawls, com base nos escritos acima citados, destacando-se suas ideias principais, notadamente, aquelas que podem ser relacionadas com a justiça intergeracional. No terceiro tópico, cruzam-se as duas teorias, a fim de se fazer perceber se realmente há que se falar em justiça e, havendo, sob qual perspectiva.

1. JUSTIÇA ENTRE GERAÇÕES.

A relação do meio ambiente com o modelo de vida humana sob o paradigma capitalista pode ser colocado de forma simples: o crescimento econômico é incompatível com a finitude dos recursos naturais.

Segundo Padilha (2010, p. 6), ao mesmo passo em que os países não desenvolvidos buscam atingir o padrão de consumo dos ricos, estes não demonstram qualquer interesse em reduzi-lo. A autora faz um alerta: se nações da magnitude da

China e Índia, já contaminadas pelo modo de produção capitalista, atingirem os níveis de consumo e poluição da natureza idêntico aos americanos, serão "necessários mais dois planetas Terra para sustentar as suas economias".

Mas essa situação hodierna não foi criada pela geração atual. É um resultado cumulativo devido às práticas de gerações anteriores. Assim como na atualidade se vive sob privação de recursos naturais antes abundantes e explorados desregradamente ao longo das gerações passadas, as futuras viverão em sua escassez, por mérito das atuais.

De acordo com Weiss (1991, p. 21) a ação antrópica cumulativa a muito transforma adversamente o meio ambiente, como ocorreu com a desertificação causada por séculos de irrigação regional, fora do fértil vale do rio Tigre-Eufrates sem drenagem adequada. O comprometimento da integridade do planeta é um legado humano.

A novidade é que, com as novas tecnologias de exploração dos recursos naturais, emergiu a capacidade do homem de causar mudanças irreversíveis ao meio ambiente. Essa condição, para a autora (1991, p. 22) obriga a um compromisso de justiça: ao mesmo tempo em que a geração atual é beneficiária do direito de uso do planeta ela é sua guardiã para as futuras gerações:

In fairness to future generations argues that we, the human species, hold the natural environment of our planet in common with all members of our species: past generations, the present generation and future generations. As members of the present generation, we hold the earth in trust for future generations. At the same time, we are beneficiaries entitled to use and benefit from it. (WEISS, 1991, P.22)

Ainda segundo Weiss (1991, p. 22) duas relações devem ser consideradas na trama da justiça intergeracional: uma que se estabelece entre as gerações e outra entre a espécie humana e a própria natureza. Esta última, traz a responsabilidade do homem para com o planeta Terra de preservar sua integridade, notadamente pelo reconhecimento de ser a única espécie

capaz de modificar o meio ambiente, seja para o bem, seja para o mal.

A outra relação, entre as gerações, traz a responsabilidade de preservar o sistema de suporte de vida no planeta, os processos e condições ecológicos necessários para uma vida saudável. Para a autora (1991, p. 24) trata-se de uma espécie de parceria entre as gerações na qual não é possível saber de antemão quantas gerações serão beneficiadas ou mesmo se existirão, nem quantos serão os membros dessas gerações. Contudo, é preciso pressupor que cada geração gostaria de receber a Terra, pelo menos, em tão boas condições quanto a recebeu a anterior.

Nessa perspectiva Weiss (1991, p. 24) entende a *Intergenerational equity* como fonte de verdadeiro direito das gerações de receberem um planeta com recursos e benefícios, no mínimo, iguais ao das gerações passadas, o que não impede que, na prática, o meio ambiente seja melhorado para os usuários do futuro.

Para Weiss (1991, p. 26) há ainda uma dimensão *intrageracional* da justiça intergeracional: a carga negativa e os benefícios do uso dos recursos naturais precisam, também, ser igualmente divididos na mesma geração. Há um evidente desequilíbrio quando determinadas comunidades ficam apenas com os privilégios e outras com o fardo.

O desequilíbrio nessa dimensão *intrageracional* pode ter resultados desastrosos para a própria justiça intergeracional na medida em que os resultados serão sofridos no futuro. Para a autora (1991, p. 26) as comunidades atingidas pela pobreza são obrigadas a uma excessiva exploração dos recursos para sua sobrevivência, ao mesmo tempo em que não dispõem, em regra, de medidas eficazes de controle e adaptação à degradação.

Para se estabelecer princípios de uma justiça intergeracional devem ser atendidos, na opinião de Weiss (1991, p. 27), quatro critérios: os princípios devem ser produto de con-

senso, considerando as diferentes culturas, sistemas políticos e economias; deve permitir que uma geração opere dentro de seus valores, e não imponha valores a outra; não deve uma geração impor restrições desarrazoadas a outra; por fim, tais princípios devem ser claros o tanto quanto possível para aplicação em situações previsíveis.

Seguindo esses critérios, a autora (1991, p. 27) propõe três princípios básicos: i) o primeiro chama-se *conservação de opções* – cada geração deve ter o direito a uma base de recursos naturais e culturais suficiente para resolução de seus problemas e satisfação de seus valores, além de proporcionar essa mesma condição para a geração futura; ii) *conservação da igualdade* – cada geração tem direito de receber o planeta em condições não inferiores ou piores do que recebeu a anterior; iii) *conservação de acesso*: cada geração deve conceder acesso igualitário aos seus membros sobre o legado deixado pela geração anterior e cada membro deve garantir o legado para a próxima.

Esses princípios revelam um sistema de direitos e obrigações morais que devem ser transformados em legais (WEISS, 1991, p. 28) no qual não se pode excluir nenhuma geração, não importando o quão distante, no futuro, ela possa parecer.

Como se pode perceber, o direito ao meio ambiente é um direito coletivo, ou de grupo, não individual. Isso revela uma peculiaridade que rompe com dogmática individualista do Direito: não se trata de buscar perceber uma obrigação correlacionada a um direito de um indivíduo que possa exigí-lo. Há sim um direito exigível, mas de um grupo, de uma geração. Esse raciocínio tem maior força moral e fornece uma base de proteção aos interesses de todas as gerações (WEISS, 1991, p. 30).

2 - LIBERALISMO POLÍTICO DE RAWLS.

É pretensão da Teoria da Justiça como equidade de John Rawls ser uma alternativa a corrente filosófica utilitarista nascida na segunda metade do século XIX e início do XX, com Jeremy Bentham e Stuart Mill.

O utilitarismo valoriza as ações a partir de sua capacidade de promover a felicidade, não importando eventuais desigualdades na distribuição desta. Segundo Vaz (2006), Rawls entende que o utilitarismo erra ao não atribuir à igualdade um valor intrínseco, mas instrumental: vale o quanto possa promover a felicidade.

Consoante Rawls (2000 – B, p. 46) não há consenso no pensamento dos últimos dois séculos sobre como as instituições básicas de uma democracia constitucional podem ser organizadas a fim de efetivar a cooperação equitativa dos cidadãos e satisfazer os princípios de igualdade e liberdade. Como solução, propõe o autor dois princípios:

- a) Todas as pessoas tem igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido;
- b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade. (RAWLS, 2000. P. 47-48)

Para Vaz (2006), o tratamento igualitário proposto não implica que se excluam, necessariamente, as desigualdades fáticas. É possível que um tratamento desigual atenda, de forma equitativa, aos interesses de pessoas distintas, em condições distintas. Nesse caso, a igualdade assume a seguinte forma: tratar cada qual de modo que seus interesses possam ser satisfeitos.

A Teoria da Justiça como equidade é uma concepção de justiça válida especialmente para uma democracia, não se pro-

pondo, assim, geral (RAWLS, 2000-A, p. 205), ou aplicável a qualquer caso. Os princípios sugeridos são a base de um acordo para uma sociedade democrática justa.

Rawls, portanto, faz-se um teórico contratualista, porém, consoante Rouanet (2012, p.163) diferente de Hobbes, Rosseau e Locky, ele assume explicitamente tratar-se, o contrato, de uma situação hipotética, além de não perquirir sobre a natureza humana.

A base do contrato deve, segundo Rawls (2000-A, p. 209), estar de acordo com as convicções sociais mais sólidas, ou mais enraizadas na cultura política pública de um regime constitucional. Se assim for, cada cidadão poderá enxergar, nas principais instituições sociais, a possibilidade de alcançar seus interesses particulares. Reconhece-se, assim, um objetivo prático à Teoria da Justiça como equidade.

Para garantir que os termos do acordo sejam determinados de forma equitativa, Rawls (2000-A, p. 218) propõe a ideia da *posição original*: uma situação hipotética na qual todos os contratantes estão, ou pensam estar, em iguais condições, de modo que, ao escolherem os princípios básicos do acordo, o fazem da melhor forma possível para que todos possam atender seus interesses.

A condição de igualdade é garantida pelo véu da ignorância, um expediente que garante que os contraentes não conheçam suas próprias características ou preferências, tampouco dos outros (SIQUEIRA e AGUIAR, 2014, p. 9). Tal mecanismo possibilita, ainda, consenso relativo às questões subsequentes, uma vez acordado os princípios iniciais (MELO, 2001, p. 5).

Os contratantes consideram-se livres sob três aspectos. Primeiro, porque se consideram a si mesmos, bem como aos demais, capazes, moralmente, de assumirem suas próprias concepções de bem (RAWLS, 2000-A, p. 226). Segundo, os cidadãos consideram a si mesmos livres na condição de fonte

originária de reivindicações legítimas, ou sejam, eles pensam que suas reivindicações tem valor independentemente do fato de derivar de deveres ou obrigações específicas pela concepção política de justiça (RAWLS, 2000-A, p. 2209) . E terceiro, porque assumem a responsabilidade dos seus fins, o que resulta no ajuste de suas convicções aos seus interesses.

Uma vez estabelecidos os princípios da justiça sob o procedimento hipotético da posição original, Rawls entende alcançado uma solução para o problema da convivência entre as diferentes, contrapostas e incomensuráveis concepções de bem racional. É essa, na opinião do autor (2000-A, p. 238), uma das tarefas do liberalismo.

A principal diferença entre liberalismo e demais doutrinas está no fato de estas defenderem uma única concepção de bem. Oliveira (2014, p. 7) denuncia o atual perigo enfrentado mundialmente devido ao conflito entre grupos sociais que reivindicam a universalidade de doutrinas não compatíveis com a humanidade, como por exemplo, organizações islâmicas fundamentalistas.

Para o liberalismo clássico existe uma pluralidade de percepções, todas aceitáveis, mas na condição de que respeitem os limites indicados pelos princípios da justiça. Para Rawls (2000- A, p. 239) o conceito de justiça é independente do conceito de bem e anterior a ele, ou seja, “uma estrutura básica justa e suas instituições estabelecem um contexto dentro do qual as concepções autorizadas do bem podem ser sustentadas”. Essa relação chama-se prioridade do justo.

Nesse contexto, não cabe ao Estado, consoante destaca Godim e Rodrigues (2008, p. 135) preferir nenhum bem ou doutrina particular, mas garantir a efetividade dos princípios estabelecidos no contrato original.

Ao cidadão, resta a certeza de que seus interesses poderão ser perseguidos nas condições que foram pré-estabelecidas, por sua própria vontade, em um situação de igualdade e liber-

dade. Eis porque a Teoria da Justiça de Rawls baseia-se não em igualdade de bens, mas de oportunidades.

3 – JUSTIÇA INTERGERACIONAL E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

Ao estabelecer o direito das gerações de receberem o planeta em condições, pelo menos iguais as que o receberam as gerações passadas, Weiss (1991, p. 24) prega o princípio da igualdade, exigindo *equitable acces to its resource and benefits*. É evidente a similitude com a igualdade de oportunidades referida por Rawls.

Somente recebendo o meio ambiente em condições adequadas, uma geração poderá fazer opções de valores e ter oportunidade de alcançar seus interesses próprios. A justiça intergeracional pode ser, nesse sentido, fundamentada na justiça de equidade em Rawls.

Para se compreender a assertiva acima, é preciso esclarecer que a justiça intergeracional não significa escolher valores para a geração futura, mas oportunizar uma escolha. Essa ideia pressupõe, pelo menos, dois pontos interligados e essenciais: i – desenvolvimento econômico² pode significar extinção de recursos naturais e, por esse motivo, esses podem ser considerados valores ou interesses distintos e contrapostos; ii – para que uma geração tenha a oportunidade de escolher entre tais valores ou interesses, ela precisa receber um planeta em condições adequadas.

3.1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO vs. MEIO AMBIENTE.

² Do ponto de vista técnico, há diferença entre desenvolvimento e crescimento econômico. Contudo, mediante o objetivo no presente artigo, não há qualquer prejuízo para o entendimento, motivo pelo qual não há necessidade de ser feita a distinção.

Em 1972, por encomenda do chamado Clube de Roma, foi publicado o estudo intitulado *Os Limites do Crescimento*, ou *Relatório de Meadows*, segundo o qual, em no máximo um século, o planeta atingiria seu limite e essa realidade somente poderia ser modificada, substituindo-a por uma possibilidade sustentável, se as pessoas adotassem, o mais rápido possível, um posicionamento de estabilização. A proposta era, então, uma política de *crescimento zero*, para todas as nações.

A maior crítica que de pronto se fez ao relatório foi o fato de não ter sido considerado o desenvolvimento tecnológico dos próximos anos e a consequente criação de possíveis alternativas que compatibilizam crescimento econômico e meio ambiente.

Segundo Oliveira (2012, p. 80) a importância da obra *Limites do Crescimento*, deve-se, principalmente pelo pioneirismo, ao chamar a atenção para a questão do meio ambiente em contraposição ao desenvolvimento econômico, inclusive em dimensão global, além de consolidar a discussão teórico-ambiental.

O relatório de Meadows fundamentou o problema levado como marca da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972. Oliveira (2012, p. 81) registra a cisão que caracterizou o encontro: os países do Norte propugnando o *crescimento zero* e os do Sul, o *crescimento a qualquer custo*.

Somente em 1987, com a obra *Nosso Futuro Comum*, ou *Relatório de Brundtland*, foi construída uma solução que compatibilizava o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, apresentada em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro.

Para Oliveira (2012, p. 83) o conceito de desenvolvimento sustentável, apresentado em 1992 é uma clara solução neoliberalista em detrimento do meio ambiente, surgida a partir

de necessidades capitalistas de crescimento incompatíveis com a promoção da equidade social.

Realmente, por mais que se entenda a utilização dos recursos naturais de maneira sustentável, é evidente que essa perspectiva sempre resultará em desgaste do meio ambiente. Utilizar, seja de que forma for, causará mais impacto do que não utilizar. Nesse sentido, acertada é a proposição que o desenvolvimento sustentável é uma criação a favor da política de crescimento capitalista.

Quando, em 1972, os países do Sul defenderam o desenvolvimento a qualquer custo, expressaram uma opção, uma escolha de valor incompatível com os interesses dos países do Norte, os quais, já desenvolvidos, assumiriam uma situação de conforto. O *Relatório de Brundtland* trouxe a base de um acordo ao possibilitar a continuidade da exploração ambiental, ainda que de forma menos agressiva, chamada *sustentável*.

A instituição dos parâmetros de sustentabilidade estabelecidos em 92 não foi suficiente para eliminar as ameaças de extinção dos recursos ambientais. Em 2014, a Organização Internacional Global Footprint Network (2010)³ divulgou, como faz anualmente, um cálculo que revela uma realidade presente: a humanidade usa recursos naturais acima do nível de resiliência do planeta.

Por outro lado, seria irracional, negar algum progresso na questão ambiental. O que importa, aqui, é mostrar que por mais que o desenvolvimento sustentável configure uma forma de harmonizar o desenvolvimento econômico com a defesa do meio ambiente (BENÍCIO, 2014, p. 73), essa forma pressupõe

³ Segundo o site da Global Footprint Network, (Oakland, EUA) – 19 de Agosto de 2014 – Demorou menos de oito meses para a humanidade usar todos os recursos naturais disponíveis do planeta para o ano. Hoje é o dia em que o Planeta Azul entra no vermelho: o dia de Sobrecarga da Terra (em inglês, Overshoot Day). O cálculo é da Global Footprint Network (GFN), uma organização internacional pela sustentabilidade com escritórios na América do Norte, Europa e Ásia”a informação está disponível em: <http://www.footprintnetwork.org/images/uploads/EOD14portugese.pdf>. Acesso em : 30 de maio de 2015.

uma escolha a favor da economia.

3.2 OPORTUNIDADE DE ESCOLHER: QUEM PRESERVA, GANHA?

A atual geração não escolheu viver com recursos ambientais limitados. Essa também não pode ser dita uma condição de todas as gerações passadas. Não é difícil encampar a ideia segundo a qual foi a partir da revolução industrial que os recursos naturais começaram a ser explorados em uma proporção insuportável pelo planeta. (TIMBÓ e EUFRÁSIO, 2009, p. 345).

Disso, resulta duas conclusões parciais : a primeira é que os países mais desenvolvidos foram os responsáveis pelo maior nível de exploração ambiental, assim como são, atualmente, segundo o relatório “ Ecological Footprint Atlas 2010”⁴, os que mais consomem recursos naturais. A segunda é que as gerações passadas dessas nações fizeram uma opção pelo desenvolvimento em detrimento ambiental.

Posta nestes termos, a situação que se revela é a seguinte: países hoje desenvolvidos usufruem dos benefícios proporcionados pelo uso da natureza, enquanto os mais pobres arcam com os efeitos negativos da privação. É o que se pode chamar,

⁴ Foot Print, ou pegada ecológica é um método que quantifica o volume de recursos ecológicos consumidos por uma cidade, país, ou pessoa. O cálculo é feito baseado no número de hectares globais, área que mede a quantidade de recursos renováveis que cada ser humano utiliza para compensar o seu hábito de consumo. De acordo com o relatório “Ecological Footprint Atlas 2010”, a pegada ecológica geral do planeta é de 2,7 hectares globais por habitante e o limite para manter a sustentabilidade do planeta é de 1,78. Segundo o “Ecological Footprint Atlas 2010”, publicado em 2010 pela ONG WWF-Brasil, os vinte países que tem a maior pegada ecológica são: Emirados Árabes Unidos (10,68 gha), Qatar (10,51 gha), Dinamarca (8,26 gha), Bélgica (8,0 gha), Estados Unidos (8,0 gha), Estônia (7,88 gha), Canadá (7,01 gha), Austrália (6,64 gha), Kuwait (6,32 gha), Irlanda (6,26 gha), Países Baixos (6,19 gha), Finlândia (6,16 gha), Suécia (5,88 gha), República Tcheca (4,41 gha), Macedônia (5,66 gha), Letônia (5,64 gha), Noruega (5,56 gha), Mongólia (5,53 gha), Espanha (5,42 gha) e Grécia (5,39 gha).

tomando emprestado o termo utilizado por Weiss (1991, p. 26), *(in)justiça intrageracional*.

Essa injustiça decorre do fato de o meio ambiente não ser um bem que se possa personalizar em uma única nação. Sendo sua titularidade coletiva e indeterminável, todas as nações ganham ou sofrem os efeitos da exploração natural. Mas essa repercussão geral não é sentida, obrigatoriamente, na mesma geração: o que se observa é que umas crescem mais enquanto outras sofrem, postergando, para o futuro a generalização dos efeitos ambientais.

Eis, provavelmente, o principal motivo pelo qual há uma corrida desenfreada e inconsequente pelo desenvolvimento das nações de uma mesma geração: quem chega por último perde, ou dito de forma mais clara, quem preserva não é, necessariamente, quem ganha. Contudo, quanto mais se avança no tempo, mais generalizados (entre todas as nações), os efeitos do uso dos recursos naturais se apresentam.

Assim sendo a preservação do meio ambiente para as outras gerações não significa uma escolha de valores pela anterior para a posterior, mas a possibilidade de que a futura geração tenha a oportunidade de escolher. Sem receber um planeta com recursos ambientais em nível de satisfação de seus interesses, a geração futura estará fadada a uma vida limitada. Aqui sim, neste último caso, não haverá escolha.

Nesse contexto, a justiça intergeracional atende de forma clara a Teoria da Justiça equânime de Rawls, especialmente porque, em vez de escolher valores para a geração futura, concede-lhe oportunidade de escolha.

Se fosse feito, nos termos determinados por Rawls, um contrato original no qual os contratantes fossem gerações, o véu da ignorância surtiria o exato efeito perseguido pela justiça intergeracional: os princípios instituídos garantiriam a todas as gerações a igualdade de oportunidade através de uma planeta em condições, pelos menos, iguais às aquelas recebidas pela ge-

ração anterior.

CONCLUSÃO

A justiça intergeracional tem como objetivo principal garantir a qualidade ambiental para as futuras gerações e parte do pressuposto de que essa é uma obrigação da geração presente, enquanto usuária do planeta e ao mesmo tempo sua guardiã ou depositária.

Sob o enfoque filosófico é possível entender a justiça intergeracional como uma parceria entre as gerações, sendo impossível saber exatamente quem são os parceiros ou mesmo se existirão, mas é imprescindível pressupor que cada geração gostaria de receber o planeta em condições pelos menos iguais a da geração anterior.

Sob o enfoque jurídico, a justiça intergeracional somente pode ser compreendida balizada no princípio da igualdade, sem que sejam determinados valores gerais entre as gerações. A igualdade deve ser de oportunidade, não de bens. Nesse sentido, revela-se a estreita relação entre a justiça intergeracional e a liberal Teoria da Justiça em equidade de John Rawls.

A obrigação entre gerações de entregar o planeta com recursos naturais em condição igual a que foi recebida, não pode significar uma escolha entre o desenvolvimento econômico ou a preservação ambiental, pois não é possível saber quais valores serão eleitos mais importantes pela geração futura. Isso seria, na visão liberal, uma injustiça.

Também não se pode aceitar que o planeta seja entregue às gerações futuras em condições piores do que foi recebido, o que resultaria em um sistema piramidal que culminaria na extinção total dos recursos ambientais e, conseqüentemente, na impossibilidade de vida na Terra.

A solução é entender a justiça intergeracional como uma obrigação de garantir a igualdade de oportunidades: para

cada geração deve ser possível escolher entre o desenvolvimento econômico ou a preservação ambiental. Contudo, essa escolha não pode comprometer a oportunidade das gerações futuras. Eis o desafio atual: encontrar uma forma de desenvolvimento sustentável que supere a expectativa fatídica já prevista desde o *Relatório de Meadows* e que nos é contemporânea.

Não é possível saber se, em um futuro próximo ou distante a ficção cinematográfica de um planeta inabitável será uma realidade, tal qual aconteceu com a robótica, cujo atual avanço era, no passado, possível apenas na imaginação. Se contudo, as previsões apocalípticas, hoje amplamente defendidas, se confirmarem, as gerações passadas terão falhado com sua obrigação para com as futuras.



BIBLIOGRAFIA

- BENÍCIO, Márcio J. L. Natureza da Licença Ambiental, Revisão e Segurança Jurídica. *Revista Brasileira de Direito*, 10 (1): 2014. pp – 68-77
- GONDIM, Elnôra; RODRIGUES, Osvaldino Marra. John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações. IN: *Diversa*: Ano I - no 2: pp. 131-146: jul./dez. 2008.
- GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. Planeta vivo: relatório 2010. Biodiversidade, biocapacidade e desenvolvimento. (Ecological Footprint Atlas 2010) 2010. Disponível em:
[http://assets.wwfbr.panda.org/downloads/08out10_planetavivo_relatorio2010_completo_n9.pdf]. Acesso em: 30 de maio de 2015.
- JONHSTON, David. *The idea of a Liberal Theory: a Critique and Reconstruction*. Tradutor e adaptador Vítor João Oliveira. New Jersey: Princeton University Press,

- 1996, pp. 101-3
- MELO, Frederico Alcântara de. John Rawls: uma noção de Justiça. Working Paper, Faculdade de Direito. Universidade Nova de Lisboa, 2001.
- PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os Limites do Crescimento 40 anos Depois: Das Profecias do Apocalipse Ambiental ao Futuro Comum Ecologicamente Sustentável . Continentes - Revista de Geografia do Departamento de Geociências da UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, v. 1, p. 72-96, 2012.
- OLIVEIRA, Nythamar de. Sandel Rawls e o futuro das democracias liberais em nosso século. In: Leituras PUCRS - Fronteiras do pensamento. Porto Alegre. Nº 1, 2014. P. 7-9.
- RAWLS, John. Justiça e Democracia. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000 -A.
- _____. O liberalismo político. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000 -B.
- ROUANET, Luiz Paulo. El paradigma Rawls-Habermas: una defense. In: Revista Politeia, Nº 49, vol. 35. Instituto de estudios Políticos, ucv, 2012:159-174.
- SIQUEIRA, N. S.; AGUIAR, M. P. John Rawls e uma nova racionalidade para a fundamentação dos Direitos Humanos. In: Vladimir Oliveira da Silveira, Jefferson Aparecido Dias, Ana Maria D Ávila Lopes.. (Org.). Direito internacional e direitos humanos I. 1ed.Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 1, p. 6-20.
- TIMBÓ, Maria Santa Martins; EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. O meio ambiente do trabalho saudável e suas repercussões no Brasil e no mundo, a partir de sua evolução histórica. Pensar, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 344-

366, jul./dez. 2009.

WEISS, Edith Brown. Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment. In: Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos - IIDH. Vol. 13. San José – enero/junio 1991. pp. 21- 33

VAZ, Faustino. A teoria da justiça de John Rawls. 23 de abril de 2006. Disponível em: [http://criticanarede.com/pol_justica.html.] Acesso em: 01.maio.2015